

LEI COMPLEMENTAR Nº 867, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera os §§ 3º, 6º, 7º, 8 e 9º do art. 25, o *caput* do art. 25-A, o parágrafo único do art. 26, o inc. I do *caput* do art. 44, o *caput* do art. 45, o inc. II do *caput* do art. 64, os incs. II e III do *caput* do art. 70, o *caput* do art. 76, o art. 77, o art. 78, o *caput* do art. 118 e o art. 119; inclui als. *a, b e c* no inc. I do *caput* do art. 44, parágrafo único no art. 45, § 2º no art. 63, §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 64, § 2º no art. 65, incs. V e VI no *caput* e §§ 2º e 3º no art. 70, art. 71-A, art. 74-A e § 3º no art. 76; e revoga o inc. III do art. 64 e o parágrafo único do art. 118, todos na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, atualizando termos e dispondo sobre o regramento previdenciário acerca da concessão de pensões e outros benefícios.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 3º, 6º, 7º, 8 e 9º do art. 25 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 25.

.....

§ 3º O enteado equipara-se aos filhos mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma da lei.

.....

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, comprovada na forma da lei.

§ 7º Considera-se também companheiro ou companheira, para fins de benefícios previdenciários, a pessoa do mesmo sexo do segurado que com ele mantém relacionamento estável, comprovado na forma da lei.

§ 8º A dependência econômica referente aos casos de que trata o inc. I do *caput* deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovadas na forma da lei.

§ 9º O menor tutelado e o menor sob guarda equiparam-se aos filhos enquanto perdurar a guarda, desde que comprovada a dependência econômica na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 25-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 25-A. Excetuam-se do disposto no § 8º do art. 25 desta Lei Complementar o filho ou equiparado inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos na data do óbito do segurado, hipótese em que a qualificação como dependente, para fins de benefício previdenciário, dar-se-á unicamente se comprovada a dependência econômica em relação ao segurado na forma da lei, observado, ainda, o contido no art. 65 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 26.
.....

Parágrafo único. A emancipação de filho ou irmão, inclusive os inválidos, decorrente de idade ou de colação de grau em ensino superior não elimina a condição de dependente para fins previdenciários até completarem 21 (vinte e um) anos.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o inc. I do *caput*, e incluídas als. *a*, *b* e *c* nesse dispositivo, no art. 44 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 44.

I – por um médico, nos casos de:

a) auxílio-doença até 90 (noventa) dias;

b) licença-gestante; e

c) isenção do imposto de renda; e

.....” (NR)

Art. 5º Fica alterado o *caput* e incluído parágrafo único no art. 45 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 45. Findo o prazo do benefício, o segurado retornará ao serviço, salvo necessidade de nova inspeção médica indicada pelo órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com aptidão total ou aptidão com restrições, pela prorrogação do auxílio-doença ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Caso a conclusão médica seja pelo retorno ao serviço na condição apto com restrições, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.” (NR)

Art. 6º Fica incluído § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º e mantendo-se sua redação atual, no art. 63 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 63.

§ 1º

§ 2º O benefício de pensão por morte com direito à paridade constitucional será reajustado na mesma data e nos mesmos índices do reajuste do funcionalismo municipal.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. II do *caput* e incluídos §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 64 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 64.

II – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou de morte presumida.

§ 3º Será reservada a respectiva quota na forma prevista no regulamento, nas

seguintes hipóteses:

I – quando, no curso do processo de concessão de pensão por morte, o requerente declarar-se sabedor da existência de outro dependente e, ainda, se esse dependente for incapaz para os atos da vida civil; e

II – quando, após a concessão da pensão por morte, houver o ingresso de ação judicial ou pedido administrativo objetivando a habilitação de outro possível dependente.

§ 4º Não será concedida administrativamente a pensão a cônjuge, companheiro ou companheira caso haja comprovação ou indícios de simulação ou de fraude no casamento ou na união estável ou de formalização com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

§ 5º Se, após a concessão da pensão por morte, for administrativamente ou judicialmente comprovada quaisquer das situações descritas no § 4º deste artigo, o benefício será cessado, adotando-se todas as providências legais pertinentes.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à hipótese contida no art. 68 desta Lei Complementar, caso em que a quota de pensão por morte permanecerá inalterada até a sua extinção.” (NR)

Art. 8º Fica incluído § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º e mantendo-se sua redação atual, no art. 65 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 65.

§ 1º

§ 2º O cônjuge, o companheiro ou a companheira que se tornar inválido no decorrer dos prazos previstos no inc. V do art. 70 desta Lei Complementar deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva quota se confirmada a invalidez.” (NR)

Art. 9º Ficam alterados os incs. II e III do *caput* e ficam incluídos incs. V e VI no *caput* e §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º e mantendo-se sua redação atual, todos no art. 70 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

.....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, ressalvada a hipótese contida no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial, por meio do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, ressalvado, no caso de cônjuge, companheiro ou companheira, os períodos mínimos decorrentes da aplicação das als. *a* e *b* do inc. V deste artigo;

.....

V – para cônjuge, companheiro ou companheira:

a) caso o óbito ocorra sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou caso o início do casamento ou da união estável tenha se dado menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, em 4 (quatro) meses; e

b) caso o óbito ocorra depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade; e

VI – pela renúncia expressa, em caráter irreversível.

§ 1º

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as als. *a* e *b* do inc. V do *caput* deste artigo, desde que comprovada a contribuição e a não utilização do respectivo tempo em outro regime.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inc. III do *caput* deste artigo ou o dobro dos prazos previstos na al. *b* do inc. V do *caput* deste artigo se o óbito do segurado decorrer de doença profissional ou do trabalho ou de morte violenta em razão de acidente de qualquer natureza, mediante análise documental a cargo do órgão de perícia médica

previdenciária do Previmpa, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.” (NR)

Art. 10. Fica incluído art. 71-A na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 71-A. Havendo indícios, devidamente documentados, de simulação ou de fraude com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, a qualquer tempo, deverá ser instaurado processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, para apuração, podendo resultar na anulação ou na cessação do benefício, com encaminhamentos com vistas à reposição ao erário, bem como ao Ministério Público competente.”

Art. 11. Fica incluído art. 74-A na Subseção I da Seção III da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 74-A. Ressalvado o disposto no art. 74 desta Lei Complementar, não é permitido o recebimento de mais de uma pensão por morte, no âmbito do RPPS, garantido o direito de opção expressa.

Parágrafo único. A opção prevista no *caput* deste artigo será feita por ocasião da concessão do segundo benefício, em caráter irreversível.”

Art. 12. Fica alterado o *caput* e incluído § 3º no art. 76 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 76. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, em regime fechado ou semiaberto, sem percepção de remuneração.

.....

§ 3º O auxílio-reclusão cessa pela ocorrência da perda da condição de segurado do RPPS, nas hipóteses previstas no art. 24 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 77 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 77. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado, e será concedido o benefício de pensão por morte, mediante requerimento próprio.” (NR)

Art. 14. Fica alterado o art. 78 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 78. É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.”

(NR)

Art. 15. Fica alterado o *caput* do art. 118 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 118. Até que lei federal discipline o acesso ao salário-família para os segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas quando a totalidade da remuneração mensal do segurado for igual ou inferior ao limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao mesmo benefício no RGPS.

.....” (NR)

Art. 16. Fica alterado o art. 119 da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 119. Até que lei federal discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esse benefício corresponderá ao valor mínimo fixado para o salário de benefício do RGPS.” (NR)

Art. 17. Os arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, serão aplicados conforme os regulamentos vigentes na data de publicação desta Lei Complementar até que entre em vigor lei municipal para disciplinar sua aplicação.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o inc. III do art. 64 e o parágrafo único do art. 118 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de dezembro de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Simone Somensi,
Procuradora-Geral do Município, em exercício.